



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.371

João Pessoa - Sexta-feira, 21 de Maio de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 167 DE 20 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) fica acrescido de § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 33. *Omissis*

Omissis

§ 1º-A A instalação de Promotorias de Justiça será efetuada por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Omissis” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. *Omissis*

Parágrafo único. Na promoção para a entrância intermediária, os Promotores de Justiça Substitutos poderão concorrer caso não haja inscrição, no respectivo edital, de membros da entrância inicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.957 DE 20 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Daniel Pereira do Nascimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Daniel Pereira do Nascimento, policial rodoviário federal, pelos relevantes serviços prestados à Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.958 DE 20 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera a Lei nº 9.116, de 07 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências”, incluindo o art. 5º-A, para tratar sobre atendimento psicológico prioritário aos profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Lei nº 9.116, de 07 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Fica garantido aos profissionais da educação, vítimas de agressões ou ameaças no exercício do trabalho, o atendimento psicológico prioritário na rede estadual de saúde.

Parágrafo único. Os profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças deverão apresentar cópia do Boletim de Ocorrência ou Declaração emitida pelo responsável da instituição escolar, relatando os fatos, para que tenham o atendimento prioritário disposto no caput.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.959 DE 20 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui o Dia Estadual do Coco de Roda, Ciranda e Mazurca, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Coco de Roda, Ciranda e Mazurca, no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 26 de julho, como reconhecimento dessas manifestações culturais e sociais.

Art. 2º O Dia Estadual do Coco de Roda, Ciranda e Mazurca passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.960 DE 20 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Institui e inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba o Dia Estadual do Profissional do Serviço Funerário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual do Profissional do Serviço Funerário, que será realizado, anualmente, no dia 17 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.961 DE 20 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Proíbe as Farmácias e Drogarias à exigência do CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Farmácias e Drogarias ficam proibidas de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condiciona a concessão de determinadas promoções.



Parágrafo único. A violação do disposto no *caput* deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor de 100(cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência da Paraíba), dobrada em caso de reincidência.

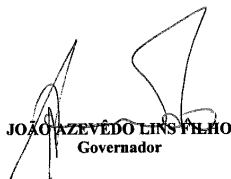
Art. 2º (VETADO).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.508/2020, de autoria do Deputado Galego Souza, que “Proíbe as Farmácias e Drogarias à exigência do CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue regulares e doadores de medula óssea no Estado da Paraíba.

Do Veto o art. 2º:

Não obstante o mérito da proposição, vejo-me compelido a vetar o art. 2º do projeto de lei nº 1.508/2020, pelas razões a seguir expostas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Infere-se nítida obrigação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de uma proposição de iniciativa parlamentar. Ao proceder dessa forma, incorre em inconstitucionalidade.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual:

Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

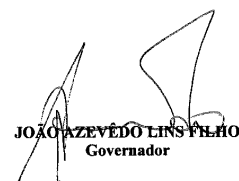
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Desta forma não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do Projeto de

Lei nº 1.508/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 20 de maio de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.283/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Define diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e define diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de incentivo ao lazer da terceira idade, devendo, para tanto, o Estado instalar espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados por ele.

Art. 2º Para fins desta Lei, o incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado **dar-se-á por meio da instalação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade** nos programas habitacionais executados pelo Estado da Paraíba. Grifei.

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Ao instituir obrigação para administração estadual, o Projeto de Lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**.” (Grifo nosso)

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a instituição de programas nos moldes propostos. O projeto de lei institui atribuições que serão absorvidas pela Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **cria o Programa** DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (Grifo nosso)

(TJES-0087635) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES - MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE. 1 - Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, **criando o programa “Pedal Saudável”, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.** 2 - **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda,**



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes

DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. 3 - O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 25.06.10. 4 - Procedência do pedido. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0027095-79.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Arthur José Neiva de Almeida. j. 07.02.2019, Publ. 18.02.2019).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a disciplina normativa pertinente ao processo de estruturação e organização administrativa e serviços públicos traduz matéria que se insere na esfera exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Além disso, a Companhia de Habitação Popular por meio de ofício recomendou o veto ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas, vejamos:

“Ressaltamos que tal iniciativa é louvável, no entanto considerando a conjuntura atual de escassez de recursos para a habitação de interesse social no âmbito da União, o que acarreta em curto prazo uma possível paralisação de obras e afeta o início de novos programas nos estados e municípios e considerando que o Estado da Paraíba com seus esforços próprios está iniciando um programa de parcerias para a construção de moradias com bastante restrição de orçamento e recursos, torna inviável atualmente acrescentar os itens dispostos no Projeto de Lei em face do aumento de despesas que teremos que arcar.

Trona-se importante evidenciar que adotamos tais práticas no Programa: Cidade Madura em todas as unidades existentes na Paraíba com equipamentos de lazer e ginástica destinados ao público da Terceira Idade e acompanhamento profissional adequado.” (grifo nosso)

É importante frisar também que é inconstitucional projeto de lei de iniciativa do Legislativo que acarrete aumento de despesa ao Poder Executivo por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI – CRIAÇÃO DE FUNDO DE INCENTIVO CULTURAL – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO – INTERFERÊNCIA.

- A edição de norma que disponha sobre a criação de Fundo Municipal de Incentivo Cultural, **por iniciativa do Legislativo, e que determina acréscimo de despesas, conflita com o princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo.**

Representação julgada procedente.” (ADI nº 1.0000.15.012888-2/000; TJMG; Rel. Des.: Audebert Delagge; Julgamento: 16/10/2015) (grifo nosso)

“Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.**

1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo.

2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.” (ADI 2810/RS; Rel. Min.: Roberto Barroso; Julgamento: 20/04/2016; Publicação: 10/05/2016; Órgão julgador: Tribunal Pleno) (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.283/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº797/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.283/2019

AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

VETO TOTAL
João Pessoa, 20/05/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Define diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado.

Art. 2º Para fins desta Lei, o incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado dar-se-á por meio da instalação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado da Paraíba.

Art. 3º A instituição e a regulamentação deste Programa dar-se-ão, quando oportuna e conveniente, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.332/2019, de autoria do Deputado Chio, que “Define diretrizes gerais para a implementação de programa de educação financeira no âmbito da rede estadual de ensino dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

O termo “*organização administrativa*” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos, aos *servidores* e qualquer entidade em sua atividade de prestação de *serviços públicos*, como se verifica no caso em tela, obrigando a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia à realização de programa dentro das escolas da rede pública de ensino. Vejamos o artigo 3º do PL:

Art. 3º A fim de executar o Programa ora instituído, poderão ser promovidas palestras, seminários, workshop, atividades lúdicas sobre educação financeira, ministradas por professores da rede estadual de ensino, instituições públicas ou privadas, parcerias e palestrantes convidados, sempre privilegiando a introdução da atividade no conteúdo ora vigente para a determinada série de ensino.

Nesse juízo, constata-se que o projeto em exame dispõe sobre organização administrativa, no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de atribuição para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa parlamentar de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 63. (...)

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

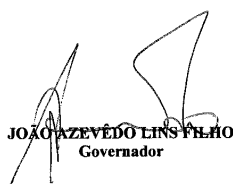
Assim, a aprovação do projeto de lei em análise, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade. Vejamos:

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do**

Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150). (Grifo nosso)

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente. Como se infere da jurisprudência transcrita, a instituição de programas no âmbito do Executivo estadual é de iniciativa privativa do Governador.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.332/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 20 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº793/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.332/2019
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

VETO TOTAL
João Pessoa, 20 de maio de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Define diretrizes gerais para a implementação de programa de educação financeira no âmbito da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por fim definir as diretrizes gerais para a instituição do Programa de Educação Financeira com foco na Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio, no âmbito da rede estadual de ensino.

Art. 2º O Programa de Educação Financeira temporária tem por objetivo transmitir conceitos básicos de educação financeira para crianças, adolescentes e jovens do Ensino Infantil, Fundamental e Médio; por meio de conteúdo prático, brincadeira e jogos lúdicos e interativos; incluindo mídias eletrônicas e digitais, tendo como diretrizes:

I – trabalhar conceitos de finanças pessoais, classificação de gastos, receitas e despesas, trabalhos com orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento de diferentes meios de pagamento disponíveis (dinheiro, cheque, cartão de crédito, transferência eletrônica, inclusive, moeda eletrônica);

II – discutir questões sobre princípios que envolvam consumo e descartes conscientes e itens de uso, utilização responsável de linhas de crédito, economizar para o futuro e como a formação de patrimônio por meio de compras conscientes;

III – desenvolver habilidades a fim de que as crianças possam reconhecer as suas prioridades dentro de uma determinada escala; trabalhar como planejamento de metas e ações, estruturação de atividades com foco em criação de fundos e reservas; habilidades básicas para entendimentos sobre os cálculos de juros;

IV – trabalhar ações que valorizem o trabalho, como intuito de alcançar a independência financeira.

Art. 3º A fim de executar o Programa ora instituído, poderão ser promovidas palestras, seminários, workshop, atividades lúdicas sobre educação financeira, ministradas por professores da rede estadual de ensino, instituições públicas ou privadas, parcerias com palestrantes convidados, sempre privilegiando a introdução da atividade no conteúdo da vigente para a determinadas séries de ensino.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias, convênios, através de editais de chamamento público, e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º O Programa Estadual de educação financeira no âmbito da rede estadual de ensino será instituído, quando oportuno e conveniente, por Decreto do Governador do Estado da Paraíba.

Art. 6º A instituição deste programa estadual está condicionada à existência de créditos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Estadual e vinculados à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.356/2019, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “Declara a Cavalgada como patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

Aponho o veto com base nas razões que me foram apresentadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, conforme ofício nº 0177/2021/GD/IPHAEP. Passemos a elas:

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Patrimônio Cultural Brasileiro é constituído de bens de natureza material e imaterial, e, são portadores de referências à identidade, à

ação, à memória de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Utilizando o princípio da analogia, o caput do artigo 216 da Constituição Estadual, estabelece os mesmos termos. Vejamos:

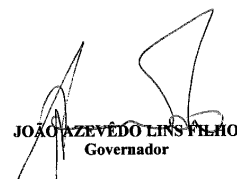
Art. 216. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:(...)

No caso em tela, é necessário ter a clareza de que os bens para serem protegidos no âmbito estadual precisam ser portadores de referências da população paraibana. Eles precisam ser guardiões de uma memória coletiva em nível de Estado.

A cavalgada é uma manifestação em forma de passeio, geralmente realizada como parte de uma festividade, e quase sempre, atrelada a um viés religioso e que acontece em praticamente todos os estados da federação.

Com a devida vênia, conforme informado pelo IPHAEP, é possível reconhecer a cavalgada, na sua acepção de gênero, como sendo uma manifestação cultural nacional, não se encontrando nas pesquisas realizadas elementos que identifiquem este ritual como efetivamente paraibano, ou tendo nascido na Paraíba, o que se ocorresse justificariam a sua proteção como patrimônio imaterial da Paraíba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 1.356/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 20 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº794/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.356/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 20 de maio de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Declara a Cavalgada como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a Cavalgada como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.396/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos Servidores Públicos na Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos servidores públicos.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

Art. 1º **Fica instituída a Política Estadual** de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), para estimular a promoção da saúde **dos servidores públicos** expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos de:

I – **levantar quais as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos da Paraíba**, com indicação dos fatores de risco ocupacionais que possam gerar ao trabalhador as LER/DORT;

II – **capacitar servidores públicos** para realização das ações relacionadas à prevenção e gerenciamento dos fatores de risco das LER/DORT;

III – **promover ações e campanhas de divulgação** sobre as medidas disponíveis para prevenção das LER/DORT; e,

IV – **fiscalizar o cumprimento das normas** já existentes relativas às condições de trabalho e à saúde do trabalhador, visando prevenir o desenvolvimento das LER/DORT.

Art. 3º **Fica instituída a notificação obrigatória ao órgão de saúde**

competente, nos casos de Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho.

O projeto de lei em comento versa sobre duas temáticas que o torna inconstitucional por ser de iniciativa parlamentar. São elas:

- 1ª – regime jurídico de servidor público; e,
- 2ª – instituição de política pública, com imposição de diretrizes e serviços para Administração.

Ambas temáticas disciplinam matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar.

A iniciativa de projeto de lei com matéria relacionada às temáticas citadas acima é de competência privativa do governador, conforme o art. 63, § 1º, II, “b”, “c” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

- (...)
- II - disponham sobre:
 - (...)
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**
 - c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade;
 - (...)
 - e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A normativas impostas pelo projeto de lei nº 1.396/2019, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do Princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º, “caput”, da Constituição do Estado.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que demandem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

(TJMG-1183865) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico de servidor público do Município, sugere violação do princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo. 2. Representação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210262-61.2018.8.13.0000 (2), Órgão Especial do TJMG, Rel. Audebert Delage. j. 12.12.2018, Publ. 17.12.2018).

(TJES-0068648) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016 - **ESTABELECE DIRETRIZES DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL - POLÍTICA PÚBLICA POSITIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. **Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais é reservado à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei correspondente. Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelece política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí porque imprópria a iniciativa legislativa do normativo por Vereador. **O normativo questionado transgredir o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirigir sobre “organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo” e sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”. Inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) constatada.** 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0000534-52.2017.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 19.04.2018, Publ. 07.05.2018). (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Assim, mesmo que a iniciativa legislativa possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Estadual e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Poder Executivo. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.396/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 20 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº798/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.396/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 20 de Maio de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos Servidores Públicos na Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), para estimular a promoção da saúde dos servidores públicos expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) as síndromes caracterizadas pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, decorrentes das atividades desenvolvidas pelo trabalhador nos processos produtivos, bem assim, da sua contínua exposição aos fatores de risco existentes no meio ambiente de trabalho.

§2º O desenvolvimento das LER/DORT é multicausal, sendo importante a análise dos fatores de risco de incidência direta ou indireta, dentre eles, se observa:

- I – a região anatômica exposta aos fatores de risco;
- II – a intensidade dos fatores de risco;
- III – o tempo de exposição aos fatores de risco;
- IV – a organização do trabalho, as tarefas repetitivas e monótonas, a obrigação de manter ritmo acelerado de trabalho, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de pausas;
- V – o ambiente de trabalho, os mobiliários e equipamentos que obrigam a adoção de posturas incorretas durante a jornada;
- VI – as condições ambientais de trabalho impróprias, de má iluminação, temperatura inadequada, ruído e vibrações;
- VII – o estresse no ambiente de trabalho, decorrente de condições inadequadas para o desenvolvimento das atividades de produção;
- VIII – as posturas inadequadas;
- IX – as cargas osteomusculares dinâmicas e estáticas; e,
- X – quaisquer outros fatores de risco identificáveis.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos de:

- I - levantar quais as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos da Paraíba, com indicação dos fatores de risco ocupacionais que possam gerar ao trabalhador as LER/DORT;
- II- capacitar servidores públicos para realização das ações relacionadas à prevenção e gerenciamento dos fatores de risco das LER/DORT;
- III- promover ações e campanhas de divulgação sobre as medidas disponíveis para prevenção das LER/DORT; e,
- IV - fiscalizar o cumprimento das normas já existentes relativas às condições de trabalho e à saúde do trabalhador, visando o prevenção e desenvolvimento das LER/DORT.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise e conduta com relação à organização de trabalho, mobiliários e equipamentos terão como referência as normas técnicas regulamentadoras no Brasil e aquelas adotadas por entidades de referência internacional, bem como as existentes nas Leis que dispõem sobre o tema.

Art. 3º Fica instituída a notificação obrigatória ao órgão de saúde competente, nos casos de Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.526/2020, de autoria do Deputado Taciano Diniz, que “Dispõe sobre o incentivo estadual ao uso de energia fotovoltaica de luz solar em face da agricultura no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Energia Solar no desenvolvimento agrícola.

Embora reconheça ser uma proposição meritória, o veto se impõe em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O Poder Legislativo invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao impor novas atribuições para Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes em que requer a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Vejamos excertos do projeto de lei sob análise para melhor compreensão, *in verbis*:

“Art. 1º **Fica instituída** a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Desenvolvimento Agrícola, que tem os seguintes objetivos:

.....

.....

Art. 4º Para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

I – **definir instrumentos fiscais e creditícios** que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;

II – **promover a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar em zonas agrícolas**;

III – **consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros** para o custeio de atividades e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º Possibilita o poder executivo estadual a **oferecer subsídios para fomentar a produção e a oferta de energia solar** no desenvolvimento agrícola do Estado, podendo inclusive estabelecer parcerias público-privada com essa finalidade.”

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES, VÍCIO DE INICIATIVA, MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

(TJGO-0231291) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, TUTELA DE URGÊNCIA, LEI MUNICIPAL INSITUIDORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA, VÍCIO DE INICIATIVA, MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL.** Uma vez presentes os requisitos da tutela de urgência, notadamente diante da **criação de despesas aos cofres públicos** para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, **com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo**, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei Municipal, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. (Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 5263035-72.2019.8.09.0000, Órgão Especial do TJGO, Rel. José Carlos de Oliveira. DJ 27.09.2019).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentada a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Diga-se, por fim, que o veto que se põe não trará qualquer prejuízo para agricultura do Estado da Paraíba. Consoante com informações repassadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA), o Estado da Paraíba já dispõe de instrumentos legais que apoiam o desenvolvimento das energias renováveis. Vejamos:

1 - Lei nº 10.720, de 22 de junho 2016, que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências;

2 - Decreto nº 36.861, de 12 de agosto de 2016, que altera o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba e autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

3 - A Lei nº 10.974, de 20 de setembro de 2017, que cria o Programa de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - PRODES - PB, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da atividade industrial no Estado da Paraíba por meio da concessão de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; e,

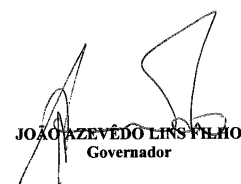
4 - Decreto nº 38.320, de 22 de maio de 2018, que considera atividade típica de industrialização, a geração de energia elétrica a partir da ação dos ventos, da energia solar e de gases e vapores do subsolo.

Em seu parecer, a SEIRHMA teve a seguinte conclusão:

Ante o exposto, consideramos que, no que diz respeito à política energética voltada para o fomento das energias renováveis no Estado da Paraíba, notadamente a solar fotovoltaica, os instrumentos legais elencados contemplam, nos limites de competência dos estados na matéria, os objetivos propostos no PL nº 1.526/2020 em epígrafe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.526/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº795/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.526/2020

AUTORIA: DEPUTADO TACIANO DINIZ

VETO TOTAL
João Pessoa, 20/05/2021
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Dispõe sobre o incentivo estadual ao uso de energia fotovoltaica de luz solar em face da agricultura no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Desenvolvimento Agrícola, que tem os seguintes objetivos:

I – reduzir os custos com eletricidade e consequentemente aumentar a produção agrícola;

II – contribuir para a geração de mais empregos e renda;

III – contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica, como as zonas rurais;

IV – angariar incentivos estaduais para a instalação de energia solar em zonas rurais;

V – estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas rurais de desenvolvimento agrícola;

VI – contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda.

Art. 2º Promove a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente agrícola, que garanta o crescimento dessa fonte.

Art. 3º Adota incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica perante a agricultura no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Apoia e articula uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado da Paraíba, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

I – definir instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;

II – promover a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar em zonas agrícolas;

III – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de ati-

vidades e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º Possibilita o poder executivo estadual a oferecer subsídios para fomentar a produção e a oferta de energia solar no desenvolvimento agrícola do Estado, podendo inclusive estabelecer parcerias público-privada com essa finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,

João Pessoa, 29 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.594/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Institui no âmbito do Estado da Paraíba a campanha educativa denominada “Digo não às brincadeiras de mau gosto” a ser promovida no sistema público e privado de ensino e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O projeto de lei visa instituir no âmbito do Estado da Paraíba a campanha educativa “Digo não às brincadeiras de mau gosto”.

A instituição de campanha nos moldes propostos configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, as atribuições de secretarias e órgãos públicos e das leis que disponham sobre serviço público, conforme o disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviço público;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia informou que: “no âmbito da rede estadual de educação já efetivamos ações de combate ao bullying, através de reuniões, formações, palestras com profissionais capacitados, bem como apoio aos alunos da rede estadual de ensino que venham a sofrer qualquer tipo de constrangimento.” (grifo nosso)

Assim eventual veto ao projeto de lei não trará qualquer prejuízo, uma vez que as medidas já são adotadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.594/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº801/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.594/2020

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 20/05/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui no âmbito do Estado da Paraíba a campanha educativa denominada “Digo não às brincadeiras de mau gosto” a ser promovida no sistema público e privado de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba a campanha educativa “Digo não às brincadeiras de mau gosto” no sistema público e privado de ensino, a ser promovida, preferencialmente, no mês de fevereiro, com o objetivo de prevenir e conscientizar crianças e adolescentes sobre os perigos de praticar brincadeiras que podem causar lesão corporal e até levar a óbito.

Art. 2º A campanha educativa “Digo não às brincadeiras de mau gosto” consiste em desenvolver atividades educacionais com a participação das Secretarias de Educação e da Saúde do Estado, corpo docente e equipe pedagógica das unidades de ensino, por meio de ações significativas que promovam a conscientização das consequências ocasionadas por essas práticas imprudentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.529/2021, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais, e determina outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais (art. 1º). Dessa forma, o cadastramento do consumidor só poderá ocorrer na efetivação da transação, no ato da aquisição do produto ou serviço (art. 2º).

Art. 1º Fica estabelecida a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais.

Art. 2º O cadastramento do consumidor só poderá ocorrer na efetivação da transação, no ato da aquisição do produto ou serviço.

Na justificativa que subsidiou o projeto de lei, o ilustre parlamentar alega que a razão para a propositura decorreria do fato de alguns estabelecimentos comerciais estarem exigido cadastro prévio do consumidor, como condição para atendimento, venda ou prestação de serviços devido o advento de meios de propaganda e marketing personalizados.

Não há na justificativa qualquer outra informação que justifique a proibição do cadastramento prévio.

Ao vedarmos o cadastramento prévio de forma absoluta e generalista, creio que estaremos instituindo norma que, em algumas situações, vai pesar contra os interesses do próprio consumidor. O que não pode existir é discriminação entre os consumidores. Todos devem ter o mesmo tratamento. Penso que dentro de situações razoáveis é benéfico para o consumidor verificar se ele preenche os requisitos estabelecidos para contratação.

O cadastro prévio do consumidor pode ser benéfico no seguinte caso: o consumidor vai adquirir um produto parcelado em vários meses e que em virtude da promoção vai enfrentar longas filas... Será que é interessante para o consumidor só descobrir que não terá direito ao financiamento por ocasião do pagamento???

Diz o ditado popular que a diferença entre o remédio e o veneno e a dose. No caso em tela, como expliquei acima, creio que a proibição de cadastramento prévio de forma absoluta e generalista poderá ser inconveniente para o consumidor.

Esclareça-se, por oportuno, que o consumidor já dispõe de meios para coibir práticas



abusivas. Assim sendo, o veto que estou apondo não trará qualquer prejuízo para o consumidor.

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões que me foram apresentadas pela.

De forma espontânea, a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - ABECSEmitiu Nota Técnica na qual informa que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) assegura o respeito à privacidade dos dados dos consumidores e estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que se encontra autorizado o tratamento de dados pessoais, senão vejamos:

“Art. 2ª disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

(...)

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

Art. 7ºO tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

(...)

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

(...)

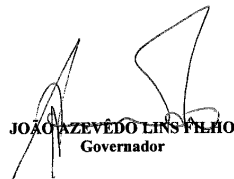
IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”

Ainda segundo a ABECSE, para emissão do cartão de crédito faz-se necessária uma análise prévia do perfil do consumidor antes da contratação como forma de mitigar riscos assumidos pelo emissor na concessão do crédito bem como evitar o superendividamento do próprio consumidor.

Sendo assim, por tudo exposto, por haver legislação vigente que protege a privacidade dos dados dos consumidores e autoriza o tratamento de dados pessoais, além de se existir uma necessidade de proteção de crimes e possíveis inadimplências por parte do consumidor, sou obrigado a vetar o projeto de lei em análise.

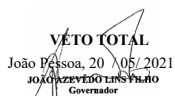
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.529/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 20 de maio de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº804/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.529/2021

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES


VETO TOTAL
João Pessoa, 20 de maio de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais, e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1ºFica estabelecida a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais.

Art. 2º O cadastramento do consumidor só poderá ocorrer na efetivação da transação, no ato da aquisição do produto ou serviço.

Art. 3ºO descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as penalidades estabelecidas no art. 56, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dobradas nas reincidências.

Art.4ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 41.272 de 20 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/070001.00015.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 21.586,00** (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

07.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.811.5009.2432.0287- REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS	4490.52	290	21.586,00
TOTAL			21.586,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

07.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.811.5009.2432.0287- REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS	3390.32	290	21.586,00
TOTAL			21.586,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.273 de 20 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/080001.00003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

08.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

08.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.33	100	15.000,00
TOTAL			15.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:


08.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL


08.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

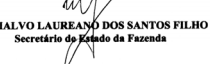
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	100	15.000,00
TOTAL			15.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.274 de 20 de maio de 2021
ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/120001.00002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 3.663.402,02** (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

12.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULACAO MUNICIPAL
12.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULACAO MUNICIPAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5001.4781.0287- GESTÃO DE PACTOS SOCIAIS E DE INICIATIVAS DE INTERESSE COLETIVO	4440.42	179	3.663.402,02
TOTAL			3.663.402,02

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro - Fonte 179, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado - FUNCEP, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.275 de 20 de maio de 2021
ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/140001.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 29.876,50** (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

14.000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	100	29.876,50
TOTAL			29.876,50

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

14.000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	29.876,50
TOTAL			29.876,50

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.276 de 20 de maio de 2021
ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/250001.00058.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 14.000.000,00** (quatorze milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390.93	110	4.000.000,00
	4490.52	110	10.000.000,00
TOTAL			14.000.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.1085.0287- CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO HOSPITALAR MATERNO INFANTIL E CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER - FREI DAMIÃO	4490.51	110	2.900.000,00
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3340.41	110	1.200.000,00
	3350.43	110	1.000.000,00
10.302.5007.4066.0287- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA (JOÃO PESSOA)	3390.30	110	1.500.000,00
10.302.5007.4067.0287- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES (CAMPINA GRANDE)	3390.39	110	2.000.000,00
10.302.5007.4680.0287- MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DO TIPO IV DE SOUSA	3390.30	110	2.000.000,00
10.302.5007.4836.0287- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO "DOM JOSÉ MARIA PIRES"	3390.39	110	500.000,00
10.303.5007.1086.0287- CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN	4490.51	110	2.900.000,00
TOTAL			14.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.277 de 20 de maio de 2021
ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/250001.00059.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.305.5007.4876.0287- IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO			

LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PARA O ESTADO	3390.39	110	160.000,00
TOTAL			160.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:
25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.305.5007.4876.0287- IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PARA O ESTADO	4490.52	110	160.000,00
TOTAL			160.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.278 de 20 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/260001.00029.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.100,00** (um mil, cem reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.121.5005.4505.0287- PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA	3390.15	100	1.100,00
TOTAL			1.100,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5005.2104.0287- AMPLIAÇÃO, REFORMA, ADAPTAÇÃO E MANUTENÇÕES DE UNIDADES	4490.51	100	1.100,00
TOTAL			1.100,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.279 de 20 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/260101.00006.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.125.5005.2994.0287- FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO	3390.36	270	500.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.125.5005.2994.0287- FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO	4490.52	270	500.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.280 de 20 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310601.00005.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.206 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5003.2267.0287- PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	4490.52	270	15.000.000,00
TOTAL			15.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.206 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5003.4252.0287- PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	4490.51	270	15.000.000,00
TOTAL			15.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda



Ato Governamental nº 2.096

João Pessoa, 20 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear MARCOS THIAGO MARINHO para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA CADEIA PUBLICA DE SERRA BRANCA, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 2.097

João Pessoa, 20 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar CAIO TARGINO RODRIGUES SIMOES BRASILEIRO, matrícula nº 1754378, do cargo em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADANA INTEGRAL TECNICA ESTADUAL MANOEL LISBOA DE MOURA, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.098

João Pessoa, 20 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o Relatório Conclusivo estabelecido pela Comissão Permanente de Inquérito, e Parecer nº 250/PGE- 2021, conteúdo do Processo Administrativo Disciplinar protocolado sob os nºs 0005861-2, 0012360-3/2020/SEECT e 21.004.003-3/SEAD;

RESOLVE aplicar a pena de DESTITUIÇÃO do Cargo em Comissão de Secretário Escolar, a servidora MARIA ESTELLA DE MELO MARTINS, matrícula nº 184.178-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, com fulcro no artigo 116, inciso V, combinado com o artigo 123, por descumprimento dos deveres funcionais elencados no artigo 106, incisos II, III e X, e artigo 107, incisos XIII e XVII, e, por conseguinte, pela prática das condutas previstas nos artigos 120, inciso II, 126 e 128. Inciso I, todos da Lei Complementar nº 58/2003, (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba)

Ato Governamental nº 2.099

João Pessoa, 20 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório Conclusivo estabelecido pela Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, e Parecer nº 170/PGE-2020, constante nos Processos nºs 0015070-4/2017, 0022059-0/2017/SEECT e 21.004.004-1/SEAD; RESOLVE aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor ERONILDO FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 90.978-5, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, com fulcro no que dispõe o artigo 116, inciso III, por infringência ao que reza o artigo 106, inciso I, III e X, e artigo 107, incisos XIII e XVII, combinado com o artigo 120, inciso II, artigo 126 e 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba).

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 205/2021/SEAD.

João Pessoa, 19 de maio de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817 de fevereiro de 2006 e,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 126/2021/SEAD de 07 de abril de 2021, publicada no D.O.E nº 17.341 de 09 de abril de 2021, pág 03, coluna 01, que constituiu a Comissão Complementar para análise documental referente ao Processo Seletivo Simplificado conforme Edital nº 014/2021/SEAD/SES/ESPEP.

PORTARIA Nº 206/2021/SEAD.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21006590-7/SEAD,

RESOLVE prorrogar o afastamento da servidora VILALBA ANDREA VIEIRA DE LUCENA, Professor, matrícula nº 177.079-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de maio de 2021 a maio de 2022, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 009/2021/GEDEPS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 18/05/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere ESTABILIDADE aos Servidores abaixo relacionados:

Table with 5 columns: Nº DO PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, CARGO, ÓRGÃO. Rows include HUBERT MILANES PESSOA, JOÃO CARDOSO DA SILVA NETO, ROBSON XAVIER GERMINO.

RESENHA Nº 226/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 20/05/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o Processo abaixo relacionado:

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MAT., PARECER, DESPACHO. Row: 21.000.061-9, JOÃO PAULO FERREIRA BARROS, 163.471-2, 394/2021/ASJUR-SEAD, INDEFERIDO

RESENHA Nº 060/2021.

EXPEDIENTE DO DIA: 20/05/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, DESPACHOU os processos abaixo relacionados que faz retornar ao respectivo órgão de origem, os seguintes servidores.

Table with 4 columns: PROCESSO, MATRÍCULA, SERVIDOR, ÓRGÃO DE RETORNO. Rows: 21007033-1, 21006883-3.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 203/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 13-05-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.419/03, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Rows include ALDA CLAUDIA VIEIRA CARNEIRO, ANDREA CHAVES SANTAGO DE LIMA, JACKLANE DE ALMEIDA SILVA, etc.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 205/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 12-05-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo GAJ-1700:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Rows include ADRIANA FERNANDES SILVA, AURIVANDO CORDEIRO DE SOUSA, CARLOS EDUARDO CORREIA DA SILVA, etc.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 215/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 13-05-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo GAJ-1700:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Rows include AILTON CLEITON SILVA, ALESSANDRO LIMA DA SILVA, DEYVESON SOARES DE ALMEIDA, etc.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 217/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 14-05-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.376/03, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo da Saúde de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Rows include IZABEL CLAUDINO DE PONTES, JOSE MARCONDES FAGUNDES DE SOUZA SERRANO, MARCIA FERREIRA DE SOUSA, etc.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº : 218/2021 /DERE/HGS
EXPEDIENTE DO DIA: 14-05-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 8.427/07, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo da Fazenda de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
21.006.207-0	146.391-8	FERNANDA GEFORA VIEIRA BRAZ	AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO EST	V	VI
21.006.208-4	146.881-2	SYLVIO ROBERTO XAVIER DE MELLO REGO	AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO EST	V	VI

PUBLIQUE-SE



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Nº da Resenha : 235/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

16/05/2021

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC.EST.SAUDE	PAULA FRASSINETTI PEREIRA OLIVEIRA DOS SANTOS	161.603-0	ESTATUTARIO	180	14/09/2020	12/03/2021
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
FALECIDOS P/ CALCULO DA PENSÃO	MARCOS FIRMINO DOS SANTOS	168.465-5	ESTATUTARIO	90	11/09/2020	09/12/2020
SEC.EST.SAUDE	MARIA DO PERPETUO SOCORRO ASSIS NOBREGA	162.410-5	ESTATUTARIO	6	23/09/2020	28/09/2020
SEC.EST.SAUDE	MARIA LUCÉLIA DA SILVA	602.610-8	COMISSONADO	7	24/09/2020	30/09/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	TERESINHA DE JESUS CRUZ FARIAS	132.292-3	ESTATUTARIO	30	25/09/2020	24/10/2020
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	ANA CELI DAS NEVES TARGINO	86.016-6	ESTATUTARIO	30	17/09/2020	16/10/2020

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Nº da Resenha : 251/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

17/05/2021

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC.EST.TUR E DESENV ECONOMICO	LAIS VIEIRA DE OLIVEIRA	184.496-2	COMISSONADO	180	17/05/2021	12/11/2021
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	AGRIPINO ELIAS GOMES DE ARAUJO	123.114-6	ESTATUTARIO	90	02/01/2021	01/04/2021
SEC.EST.DESENVOLVIMENTO HUMANO	ALDALIAN SOBREIRA MEDEIROS	900.215-4	COMISSONADO	15	31/03/2021	14/04/2021
SEC.EST.SAUDE	ELIZANGELA SILVA COSTA	904.901-1	COMISSONADO	07	13/10/2020	19/10/2020
SEC.EST.SAUDE	ERIKA SILVA MENESES	161.625-1	ESTATUTARIO	7	14/05/2021	20/05/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DO SOCORRO NOBRE DO NASCIMENTO	81.199-8	ESTATUTARIO	90	08/04/2021	06/07/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA LUCIA ELIAS PEREIRA	142.227-8	ESTATUTARIO	60	03/03/2021	01/05/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MERCIA DE LOURDES CAVALCANTI	129.852-6	ESTATUTARIO	60	07/04/2021	05/06/2021
Tipo de Licença => Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família						
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	GUSTAVO LUCIO ANDRADE DE HOLANDA	181.927-5	ESTATUTARIO	15	10/05/2021	24/05/2021

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Nº da Resenha : 252/2021


SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

18/05/2021

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	ALINE CRISTINA DE LUCENA	177.739-4	ESTATUTARIO	180	23/04/2021	19/10/2021
Tipo de Licença => Licença Maternidade (Prorrogação Covid19)						
SEC.EST.SAUDE	ANA LUCIA DE LUCENA LUCAS	910.753-3	COMISSONADO	60	15/05/2021	13/07/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	JARIANGELA DE SOUZA BARBOSA	608.756-6	COMISSONADO	90	13/12/2020	12/03/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MIKAELLE DA SILVA COSTA	652.488-5	COMISSONADO	90	07/02/2021	07/05/2021
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.SAUDE	ELOASE ALENCAR DE SOUSA	148.568-7	ESTATUTARIO	60	18/04/2021	16/06/2021
SEC.EST.SAUDE	MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA FALCAO	909.060-6	COMISSONADO	14	11/05/2021	24/05/2021
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC.EST.SAUDE	ANA CLAUDIA PESSOA TORRES	162.385-1	ESTATUTARIO	60	17/05/2021	15/07/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	EDGERSON PEREIRA DA SILVA	99.496-7	ESTATUTARIO	90	08/05/2021	05/08/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA	119.450-0	ESTATUTARIO	90	08/05/2021	05/08/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	JOSEFA DA COSTA INACIO	84.271-1	ESTATUTARIO	90	28/04/2021	26/07/2021
SEC.EST.SAUDE	JOSELMA VIEIRA DE OLIVEIRA MACIEL	161.377-4	ESTATUTARIO	60	02/05/2021	30/06/2021
SEC.EST.ADM, PENITENCIARIA	KELLY ABREU MOREIRA	171.924-6	ESTATUTARIO	90	13/05/2021	10/08/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA CLAUDINO DE SA	86.437-5	ESTATUTARIO	90	28/04/2021	28/07/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DAS GRACAS DUTRA DE OLIVEIRA AZEVEDO	142.519-6	ESTATUTARIO	60	18/05/2021	16/07/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA DE FATIMA LOPES PEDROSA	132.473-0	ESTATUTARIO	60	14/05/2021	12/07/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA IRIVAN ALVES GUALBERTO	127.593-3	ESTATUTARIO	60	07/05/2021	05/07/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARIA NAIR MOREIRA VIEIRA	141.696-1	ESTATUTARIO	90	06/05/2021	03/08/2021
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	MARTA GERUZA PINTO DA COSTA	84.281-6	ESTATUTARIO	90	16/05/2021	13/08/2021



MARIA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Estadual - Nº 10.546/2015

RESOLUÇÃO Nº 03/2021 - PRES/CEAS

APROVAR A REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS 2020 PARA
EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO 2021.

O Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba - CEAS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.546/2015 de 04 de novembro de 2015, e por seu Regimento Interno.

Considerando a deliberação em Reunião Extraordinária realizada no dia 06 de maio de 2021.

RESOLVE:

Art.1º Aprovar a Reprogramação dos Saldos do exercício 2020, das contas do Cofinanciamento Federal, Estadual para utilização no exercício 2021.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gigliolla Marcelino Gonzaga

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba - CEAS/PB



Gigliolla Fernandes da Silva
Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba - CEAS/PB

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena

Portaria nº 052/2021/DG/HEETSHL

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado, para exercer a função de Gestor/Fiscal dos contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

Nome	Matricula	CPF	Contrato	Objeto
RAFAEL NOGUEIRA PAIVA	907.402-3	051.041.554-71	0030/2021	SERVIÇO DE DOSIMETRIA DE RADIAÇÕES

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria, se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Portaria nº 053/2021/DG/HEETSHL

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora abaixo relacionada, para exercer a função de Gestor/Fiscal do contrato correspondente pelo período de sua vigência.

Nome	Matricula	CPF	Contrato	Objeto
PATRICIA AMANCIO DOS SANTOS	908409-6	012556414-79	0031/2021	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Portaria nº 054/2021/DG/HEETSHL

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora abaixo relacionada para exercer a função de Gestor/Fiscal dos contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

Nome	Matricula	CPF	Contrato	Objeto
Patricia Amancio dos Santos	908409-6	012.556.141-79	0032/2021	Aquisição de Pães e farináceos
Patricia Amancio dos Santos	908409-6	012.556.141-79	0033/2021	Aquisição de Pães e farináceos

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Portaria nº 0055/2021/DG/HEETSHL

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado para exercer a função de Gestor/Fiscal dos contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Contrato	Objeto
JOALISON RIBEIRO	648.470-1	094.530.554.09	0038/2021	AQUISIÇÃO MATERIAL DE EXPEDIENTE
JOALISON RIBEIRO	648.470-1	094.530.554.09	0039/2021	AQUISIÇÃO MATERIAL DE EXPEDIENTE
JOALISON RIBEIRO	648.470-1	094.530.554.09	0040/2021	AQUISIÇÃO MATERIAL DE EXPEDIENTE
JOALISON RIBEIRO	648.470-1	094.530.554.09	0041/2021	AQUISIÇÃO MATERIAL DE EXPEDIENTE
JOALISON RIBEIRO	648.470-1	094.530.554.09	0042/2021	AQUISIÇÃO MATERIAL DE EXPEDIENTE

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Portaria nº 056/2021/DG/HEETSHL

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora abaixo relacionada para exercer a função de Gestor/Fiscal dos contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Contrato	Objeto
PATRICIA AMANCIO DOS SANTOS	908409-6	012.556.141-79	0034/2021	AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRAN- JEIROS
PATRICIA AMANCIO DOS SANTOS	908409-6	012.556.141-79	0035/2021	AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRAN- JEIROS
PATRICIA AMANCIO DOS SANTOS	908409-6	012.556.141-79	0036/2021	AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRAN- JEIROS
PATRICIA AMANCIO DOS SANTOS	908409-6	012.556.141-79	0037/2021	AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRAN- JEIROS

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Portaria nº 0057/2020- GD/HEETSHL

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/ Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado, para exercer a função de Gestor/Fiscal dos contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Contrato	Objeto
JOSÉ AUGUSTO TADEU ALVES JÚNIOR	9080155	032.655.244-85	0043/2021	AQUISIÇÃO DE COLCHÃO HOSPITALAR
JOSÉ AUGUSTO TADEU ALVES JÚNIOR	9080155	032.655.244-85	0044/2021	AQUISIÇÃO DE COLCHÃO HOSPITALAR

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

LAECIO BRAGANTE DE ARAÚJO

Diretor Geral

Matrícula 99.780-3

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 5070

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 708ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de Maio de 2021, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA nº 2015-005958 – EDUARDO CAMELO BORBA FILHO** – Ref. Auto de Infração nº 010568 – Suspensão 4229 – Zona Rural de Itatuba/PB. **DELIBERA:**

Art. 1ª O Plenário aprovou, por maioria, pelo arquivamento do processo e extinção da multa lavrada no Auto de Infração nº 010568, com base no Decreto Estadual nº 34699/13 e tendo em vista a solicitação por parte do interessado na dispensa de licenciamento para a atividade de carcinicultura.

Art. 2º Aprovou também, por maioria, pelo cancelamento dos efeitos do Termo de Embargo/Interdição/Suspensão, conforme Termo nº 4229, devendo-se oficial o interessado para ciência e retomada de atividades.

Art. 3º Emitir a Dispensa da Licença Ambiental nos termos do Decreto Estadual nº 34.699/13.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO Nº 5071

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 708ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de Maio de 2021, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA nº 2013-006653 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO** – Ref. Auto de Infração nº 8626 – Local da Infração: Riacho do Pico (Sítio Riacho) – Nazarezinho/PB – NRPATOS. **DELIBERA:**

Art. 1ª O Plenário aprovou, por maioria, pela manutenção do Auto de Infração nº 008626, no valor de R\$ 10.000 (Dez Mil Reais), com a possibilidade do desconto de 30% (Trinta por cento) e aplicação de juros baseado no Art. 113, §2º do Decreto Federal 6514/08 com a devida atualização monetária.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

Companhia Docas da Paraíba

PORTARIA Nº 046/2021/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 17 de maio de 2021.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. **RESOLVE:**

Designar Bárbara Priscila Lira de P. Dantas – Mat.390, para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 023/2021	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plano de saúde para os colaboradores da Companhia Docas da Paraíba e de seus dependentes legais, mediante plano privado, coletivo empresarial, com abrangência nacional, com acomodação em enfermaria, reconhecido pela ANS - Agência Nacional de Saúde, visando atender às necessidades da Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 08.680.639/0001-77.

Responsável pelo controle e inspeção do objeto contratado, prevista no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º do Decreto nº 2.271/97, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato, observando se cumpre com as normas em vigor.

Esta portaria terá duração de 12 (doze) meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº 047/2021/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 19 de maio de 2021.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. **RESOLVE:**

Designar Rômulo Alexandre de Oliveira Cordeiro - Mat. 394, para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 026/2021	Contratação de empresa especializada para demolição das bases em concreto armado e estrutura de pilares e vigas em concreto armado, localizado na área DI-1 (instalações da antiga refinarias de milho), visando atender às necessidades da Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB.	ABLBERTO TORRES CONSTRUÇÕES - ATC, CNPJ nº 28.051.003/0001-73.



Responsável pelo controle e inspeção do objeto contratado, prevista no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º do Decreto nº 2.271/97, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato, observando se cumpre com as normas em vigor.

Esta portaria terá duração de 12 meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.


Gilmará Pereira Temóteo
Diretora Presidente

Loteria do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 004/2021/GS

João Pessoa, 20 de maio de 2021

O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba-LOTEP, no uso das atribuições que lhes são conferidas nos artigos 25 da Constituição Federal de 1988, da Lei Estadual nº 1.192 de 02 de abril de 1955 e do Decreto Estadual nº 41.037 de 19 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica credenciado, o servidor de vínculo efetivo, **ABRAÃO DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Matrícula nº 176.863-8, para exercer a função de Fiscal Lotérico frente à exploração das atividades lotéricas no Estado da Paraíba.

Art. 2º - O servidor designado, exercerá todas as atividades inerentes à função de fiscal lotérico, previstos no Decreto Estadual nº 41.037/21, tais como:

I – Executar os sorteios ordinários na sede da LOTEP e o acompanhamento de todas as atividades relativas aos jogos de qualquer natureza vinculados à LOTEP;

II – Executar os sorteios fora da LOTEP, devidamente autorizados, mediante contrato de prestação de serviço firmados junto à LOTEP;

III – executar a fiscalização quanto ao aspecto geográfico contratual especificado para cada consignante dos serviços lotéricos, devidamente autorizado pela LOTEP, em relação aos produtos lotéricos;

IV – Sem o prejuízo das atribuições determinadas no inciso anterior, executar a fiscalização quanto à regularidade das operações pertinentes ao negócio lotérico devidamente autorizado pela LOTEP, dentro das relações contratuais.

VI – Desenvolver outras atividades correlatas.

VI – Fiscalizar a venda dos bilhetes tradicionais lotéricos, no âmbito dos vários produtos ofertados pela LOTEP;

§ 1º Quando da constatação de irregularidades, pelo Fiscal Lotérico, pertinentes ao negócio lotérico devidamente autorizado pela LOTEP, será lavrado o Termo de Notificação no qual serão registrados os fatos com a devida subsunção à norma, oportunidade em que o consignante será cientificado das irregularidades constatadas, e se estabelecerá ao notificado o prazo hábil para devida regularização.

§ 2º Na hipótese de não regularização das circunstâncias registradas pela fiscalização, expressas no Termo de Notificação, no prazo legal, o Fiscal Lotérico encaminhará a informação esculpida em formulário próprio da LOTEP, através do Coordenador Administrativo e Financeiro, ou de outro designado por portaria do Superintendente, para as providências devidas junto ao Notificado, culminando na possibilidade da rescisão contratual, se for o caso, ou outras medidas entendidas como necessárias, em razão da inobservância já constatada.

Art. 3º. Todas as atividades atribuídas aos Fiscais Lotéricos ocorrerão sob a orientação do Coordenador Administrativo e Financeiro da LOTEP.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 04.03.2021


Francisco Antônio de O. Rolim
SUPERINTENDENTE

Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho

Portaria Nº 009/2021-DG/MDPF

Patos, 20 de Maio de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.


CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 006/2021	Serviços Laboratoriais de Análises Clínicas	Gestor	MILENE NUNES BARBOSA	189.137-5	055.888.784-85
		Fiscal	TEREZA MARIA LUCENA LIMA	909.296-0	632.036.343-68

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.


RILDA DE ALMEIDA GOMES
MAT. 189.139-9
DIRETORA GERAL - MDPF

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA 17, DE 20 de MAIO de 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.27, inciso XII, do Estatuto Social, bem como, em consonância com o Decreto Estadual nº 39.629/2019, que instituiu a criação do Conselho Editorial da Empresa Paraibana de Comunicação S.A-EPC:

RESOLVE

Art. 1º Designar para compor o Conselho Editorial da EPC, sem remuneração, os seguintes nomes:

Alexandre Macedo de Albuquerque (Presidente) - Empresa Paraibana de Comunicação S.A.

Natanael Antônio dos Santos (Membro Titular) - Universidade Federal da Paraíba
Valdir de Andrade Braga (Membro Suplente) - Universidade Federal da Paraíba
Milton Marques Júnior (Membro Titular) - Academia Paraibana de Letras
José Mário da Silva Branco (Membro Suplente) - Academia Paraibana de Letras
Giovanni Emmanuel Silva Meireles (Membro Titular) - Associação Paraibana de Imprensa

João Pinto da Silva (Membro Suplente) - Associação Paraibana de Imprensa
Luiz Augusto Paiva da Mata (Membro Titular) - União Brasileira de Escritores
Irlanda Lúcia de Andrade Vieira (Membro Suplente) - União Brasileira de Escritores
Thalyta Braga Barboza (Secretária) - Empresa Paraibana de Comunicação S.A.

Art. 2º As alterações na composição do Conselho Editorial serão feitas em razão de mudanças na direção dos órgãos que compõem o referido conselho.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da data de publicação e perde seus efeitos em 31 de dezembro de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.


NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

Departamento de Estradas de Rodagem

PORTARIA Nº 023DE 17 DEMAIO DE 2021

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, o que consta no Processo de nº 2843/2021-0.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão composta pelos Engenheiros, **NERIALDO CABRAL DE AMORIM** matrícula 3851-2, **LEANDRO MARINHO DE BENEVOLO**, matrícula 9407-2, e **CANDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE**, matrícula 3871-7, para sob a Presidência do primeiro e os demais na condição de Membros, para procederem aorecebimento de obras e serviços de Conservação Rotineira (Terraplanagem e Drenagem) na Malha Rodoviária Pavimentada do Estado da Paraíba, sob jurisdição das Residências Rodoviárias de Sapé e Iatabaiana, referente ao Contrato PJ-034/19, firmado com a Construtora BRTEC LTDA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Eng. Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente
DER-PB

Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS

PORTARIA n.º 012/2021

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, no uso das atribuições legais e estatutárias em cumprimento às Resoluções da Controladoria Geral do Estado – CGE/PB,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como Gestor de Contrato, o empregado abaixo discriminado:

Contrato nº 012/2021 – DTC/GRE (ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI- EPP) – Gestor: RENATO DE CARVALHO VILARIM JUNIOR, matrícula nº 0033, CPF/MF nº 442.939.171-87, em substituição a **DILSON CAZARINI MARQUES**, matrícula nº 0165, CPF/MF nº 266.450.488-66, designado na Portaria nº 009/2021, publicada em 09/04/2021.

Parágrafo Único. O Gestor do Contrato acima nominado deverá acompanhar e supervisionar a execução do contrato e observar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

JAILSON GALVÃO
Diretor Presidente



PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0224

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 005313-20, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora CARMEN LÚCIA DE ASSIS MADRUGA, no cargo de Médico, matrícula nº 167.974-1, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 4º, caput, I, II, III, IV e V, §§ 2º E 3º da ECF nº. 103/2019, c/c art. 34-A, §§ 1º e 2º da ECE nº. 46/2020.

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PUBLICADO EM 28/04/2021

João Pessoa, 16 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0282

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0005249-20, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora EMÍLIA PORTO DE MIRANDA, no cargo de Médico, matrícula nº 127.840-1, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 28 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 320

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5765-20, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a EDILEUZA DANTAS DE ALMEIDA, beneficiária do ex-servidor falecido FLAVIANO PEREIRA DA SILVA, matrícula nº. 091.796-6, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0333

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 1441-21, RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento BM, BARTOLOMEU LEANDRO FILHO, matrícula nº. 518.958-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e art. 89, alínea “a”, da Lei nº. 3909/1977, c/c artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993 e em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8.443/2007”.

João Pessoa, 06 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 363

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1673-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a LAURA HELENA BARACUHY AMORIM, beneficiária do ex-servidor falecido BRAUNER AMORIM ARRUDA, matrícula nº. 045.913-5, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 12 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 364

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1730-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a EDILEUZA MARIA CRUZ DE LIMA, beneficiária do ex-servidor falecido FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, matrícula nº. 514.203-2, com

base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 12 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 371

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0234-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a CECI DA COSTA, beneficiária do ex-servidor falecido ANTONIO FELIPE DA SILVA, matrícula nº. 11.284-4, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 374

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1542-21, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a MARIA AUXILIADORA DE SOUZA DELFINO, beneficiária do ex-servidor falecido MESSIAS DELFINO LEITE, matrícula nº. 089.538-5, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 14 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 116/2021

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) OS SEGUINTE(S) PROCESSO(S), abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	0856-21	FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA	510.762-8
02	10196-19	JOÃO ARAÚJO DE ALENCAR	069.156-9
03	9249-19	JOSÉ GALDINO LOPES FILHO	044.715-3
04	0858-21	JOÃO MARCI PEREIRA DA SILVA	511.742-9
05	0899-20	JOSÉ PEREIRA DA NÓBREGA	085.839-1
06	0868-21	JOSÉ RONILSON PEREIRA DA SILVA	514.703-4
07	0729-21	LÚCIA ELIZABETH LEITE BRITTO	074.303-8
08	6080-19	LUCIA MARIA DIAS	099.896-6
09	0866-21	MANOEL LOPES MARQUES	511.110-2
10	12648-19	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES BATISTA PEDROSA	144.553-7
11	11584-19	MARIA BERNADETE BARBOSA RIBEIRO	084.838-7
12	2979-19	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA E SILVA	750.403-9
13	1422-21	ROBERTO COTY WANDERLEY	120825-0
14	0862-21	RONALDO JOSÉ AMORIM ROZENDO	518.794-0
15	0616-21	ZÉLIA DELGADO	032.257-1

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 142

João Pessoa, 14 de maio de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e



Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0079/2021, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 225KVA, DESTINADA A ESCOLA ECI AURICELIA MARIA DA COSTA, EM CAAPORÁ-PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	103	00780	65.827,59
TOTAL											65.827,59

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que a servidora encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.002.683-9	912.552-3	ANAMÉLIA COUTINHO TRAVASSOS
02	21.005.905-2	921.232-9	TÚLIO MARANHÃO NETO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que a servidora encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.002.847-5	912.788-7	ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE BRITO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que a servidora encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.002.935-8	912.457-8	IOLANDA GOMES DE OLIVEIRA

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

ATA

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SECRETARIA EXECUTIVA

ATA DA 707ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COPAM REALIZADA EM 04/05/2021

Aos quatro dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte um, às oito horas e trinta minutos, os Conselheiros do COPAM dirigiram-se a sala virtual disponibilizada, através do <https://v4h.page.link/bK9N>. A reunião foi conduzida pelo Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, cumprindo o disposto na Pauta da 707ª Reunião Ordinária, que passou a análise do Item 01 – Abertura da Sessão e verificação do “QUÓRUM”, momento em que foi confirmada a presença dos seguintes Conselheiros: Engº Itaragil Venâncio Marinho – SUDEMA, Adv. Daniel Torres Figueira de Lucena - SUDEMA, Engº José Humberto de A.G.Filho – SUDEMA, Adv. Ítalo Ricardo Amorim Nunes – SUDEMA, Engº Eloizio Henrique H. Dantas – SUDEMA, Adv. Emanuel Vieira Gonçalves – CIEP, Geolº Maria do Carmo Rodrigues de Medeiros – CREA, Engº Amb. Igo Feitosa Nogueira – CREA, Engª Cláudia Coutinho da Nóbrega – ABES, Adm. Pedro Patrício de Souza Júnior – SEDAP, Arqº Artur Medeiros Vieira Rodrigues – IPHAEP, Engº Júlio Saraiva Torres – FIEP, Geogº Diego Nunes Valadares – CREA, Eng. De Minas Hércules Cunha. **Item 2 – Discussão da Ata da 706ª Reunião Ordinária: Item 2.1. Votação da Ata da 706ª Reunião Ordinária.** A Ata foi aprovada por maioria dos presentes. **Item 3 - Leitura e Discussão do Expediente:** A Secretária Executiva do COPAM, Joanna Regis Nóbrega, justificou a ausência das Conselheiras Lígia Maria de Medeiros Silva – APAN e Maria Christina V. Vasconcelos – SUDEMA; disse ainda que o prazo revisional da NA 101, conforme deliberação do COPAM, findaria no próximo dia vinte e um de maio de dois mil e vinte e um; registrou também o item 4.11 da Pauta da 700ª Reunião Ordinária do COPAM, referente a análise do Processo SUDEMA nº 2019-00912/TEC/AIMU-8050 – ERISVALDO OLÍMPIO SILVA, que após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou por maioria, pela manutenção do Auto de Infração nº 015639/2019, com a devida atualização prescrita pela taxa de juros SELIC e possibilidade da concessão do benefício do desconto de 30% (trinta por cento), em acordo com o que dispõe o art. 113, §2º, do Decreto Federal nº 6.541/08. **Item 4 – Ordem do dia: 4.1. Apresentações das Atividades que foram Dispensadas do Licenciamento, durante o mês de Março de 2021, em atendimento a Deliberação nº 3.748/16 do COPAM.** O relatório foi aprovado pela unanimidade dos presentes. **4.2. Substituição de membro integrante da Comissão Especial Mista de Análise da NA 101, em atendimento a Deliberação nº 5025/2020 do COPAM. Proponente: Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque - Presidente Substituto do COPAM.** O Presidente Substituto do COPAM, Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, registrou a necessidade em formalizar a nomeação do atual Procurador da SUDEMA, Dr. Daniel Torres Figueira de Lucena, como membro integrante da Comissão Especial Mista de Análise da NA 101, em atendimento a Deliberação nº 5025/2020 do COPAM. Após votação, restou aprovado por unanimidade. **4.3. Análise do Processo SUDEMA nº 2018-002116/TEC/AIMU-6705 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUB. E DA DEFESA SOCIAL – Ref. Auto de Infração nº 015138 – Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, João Pessoa/PB – CEP 5800-000. Conselheira Relatora: Cláudia Coutinho Nóbrega - ABES.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por maioria, com abstenção dos Conselheiros Diego Nunes Valadares, Eloizio Henrique H. Dantas e Hércules Cunha, pela manutenção da multa arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta Mil Reais) à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social; aprovou também que caso a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social não tenha regularizado o seu Licenciamento Ambiental, a SUDEMA deve oficiar o referido órgão a fim que o mesmo regularize o licenciamento supracitado. **4.4. Análise do Processo SUDEMA nº 2017-005706/TEC/AIMU-5635 – CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (KIKO SUPERMERCADOS) – Auto de Infração nº 013294 – Termo de Apreensão nº 006020 – Termo de Depósito nº 006021 – Rua Salomão Veloso, nº 170, Centro, Caaporá/PB. Conselheira Relatora: Cláudia Coutinho Nóbrega - ABES.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por maioria, a manutenção da multa arbitrada, com a devida atualização pela taxa de juros referente ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, e possibilidade de concessão do benefício do desconto de 30% (trinta por cento), conforme dispões o §2º do art. 113 do Decreto Federal nº 6.514/08. **4.5. Análise do Processo SUDEMA nº 2021-00002/TEC/LI-7679 – SEIRHMA – SEC. DE EST. DA INFRAESTRUTURA DOS R. H. DO M.A. - Ref. RLI – LIA: C4-2019 – Proc. 18-8871 – IMP. DO SIST. ADUTOR DAS VERTENTES LITORÂNEAS – IT: 1.045.000.000,00 – AC: 130.000,44m³ - NE:300 – L/ATV: Itatuba; Mogeiro; Itabaiana; Sapé; Araçagi e outros. Conselheiro Relator: Eloizio Henrique H. Dantas – SUDEMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, a emissão da LI C03/2021, referente a renovação da LI nº C4/2019. **4.6. Extra-Pauta: Análise do Processo SUDEMA Nº 2020-010264/TEC/LI-7616 – PARQUE EÓLICO SERRA DO SERIDÓ VI S/A – REF. LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LPA Nº 1826/20 – PROC. 20-004504 – CENTRAL GERADORA EÓLICA – IT:**



198 MILHÕES – ÁREA: 728.699,08M² - NE: 100 – L. ATV: FAZENDA UMBUZEIRO DE JANDAÍRA – ZONA RURAL – JUNCO DO SERIDÓ/PB – 1ª E 2ª PUB. **Conselheiro Relator: José Humberto de A. G. Filho – SUDEMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por maioria, pela não emissão de Licença de Instalação até que a empresa apresente Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. **Item 5 – Franqueamento da Palavra.** O Conselheiro Emanuel Vieira Gonçalves solicitou maiores informações sobre as toneladas de lixo que foram encontradas no litoral paraibano; momento em que foi esclarecido pelo Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, que a SUDEMA estava trabalhando para descobrir a origem do material que chegou às praias, porém até aquele momento ainda não havia sido identificada. O Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, informou que seria enviado à Comissão Especial Mista de Análise da NA 101, algumas sugestões recebidas da Conselheira Maria Christina V. Vasconcelos. **Item 6 - Encerramento dos Trabalhos.** O Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, encerrou a 707ª Reunião Ordinária, agradecendo a presença de todos e convocando para a 708ª Reunião Ordinária que ocorrerá no dia 18 de Maio de 2021. **Assim sendo, eu _____ Joanna Regis Nóbrega, Secretária Executiva do COPAM e da sessão, lavrei a presente Ata, que é assinada por mim e pelos Conselheiros.**

Deusdete Queiroga Filho Presidente do COPAM	Marcelo Antonio C.Cavalcanti de Albuquerque Presidente Substituto do COPAM	Joanna Regis Nóbrega Secretária Executiva do COPAM	
Corjesu Paiva dos Santos <i>Conselheiro – CREA</i>	Raimundo Nonato L.de Sousa <i>Cons. Suplente – CREA</i>	Ítalo Ricardo Amorim Nunes <i>Conselheiro – SUDEMA</i>	Samara Galvão da Silva <i>Cons. Suplente – SUDEMA</i>
Igo Feitosa Nogueira <i>Conselheiro – CREA</i>	João Alberto S. de Souza <i>Cons. Suplente – CREA</i>	Itaragil Venâncio Marinho <i>Conselheiro – SUDEMA</i>	Clayriston Sousa Alves <i>Cons. Suplente – SUDEMA</i>
João Bosco Burgos Costa <i>Conselheiro – CREA</i>	Hércules Cunha <i>Cons. Suplente – CREA</i>	Maria Christina V.Vasconcelos <i>Conselheira – SUDEMA</i>	José Humberto de A.G.Filho <i>Cons. Suplente – SUDEMA</i>
Diego Nunes Valadares <i>Conselheiro – CREA</i>	Euzivan Lemos Alves <i>Cons. Suplente – CREA</i>	Daniel Torres Figueira de Lucena <i>Conselheiro – SUDEMA</i>	Priscila Marsicano Soares Negri <i>Cons. Suplente – SUDEMA</i>
Maria do Carmo R. de Medeiros <i>Conselheiro – CREA</i>	Walderley Mendes Diniz <i>Cons. Suplente – CREA</i>	Eloizio Henrique H.Dantas <i>Conselheiro – SUDEMA</i>	Umbelino J.Peregrino de Albuquerque <i>Cons. Suplente – SUDEMA</i>
<i>Conselheiro – IBAMA</i>	Geandro Guereiro Pantoja <i>Cons. Suplente – IBAMA</i>	Cláudia Coutinho da Nóbrega <i>Conselheiro – ABES</i>	Luciano da Nóbrega Pereira <i>Cons. Suplente – ABES</i>
Gúbio Mariz Timóteo Filho <i>Conselheiro – IPHAEP</i>	Artur Medeiros V. Rodrigues <i>Cons. Suplente – IPHAEP</i>	Emanuel Vieira Gonçalves <i>Conselheiro – CIEP</i>	Maria do Socorro de Brito Silva <i>Cons. Suplente – CIEP</i>
Júlio Saraiva Torres <i>Conselheiro – FIEP</i>	Manoel G.dos Santos Neto <i>Cons. Suplente – FIEP</i>	Ligia Maria de Medeiros <i>Conselheiro – APAN</i>	João Batista da Silva <i>Cons. Suplente – APAN</i>
Raniere da Silva Dantas <i>Conselheiro - MPPB</i>	<i>Cons. Suplente – MPPB</i>	Efraim de Araújo Moraes <i>Conselheiro - SEDAP</i>	Pedro Patrício de Souza Júnior <i>Cons. Suplente - SEDAP</i>